



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 25/2024.

Autoria: Vereadora Milziane Menezes.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereadora Milziane Menezes, ***“Dispõe sobre a implantação do Banco Municipal de Materiais Ortopédicos no Município de Monte Mor.”***

A propositura que tem como objetivo de atender com Materiais Ortopédicos à população menos favorecida financeiramente, pessoas com dificuldades ligadas ao aparelho motor e de deficiência, e ainda às pessoas idosas, conforme justificativa apresentada.

II – ANÁLISE

Primeiramente, para o correto esclarecimento da questão em tela, registro que o projeto de lei dispõe acerca da criação de banco de materiais ortopédicos, como cadeira de rodas, cadeira de banho, muletas, andadores, bengalas, tipoias, prótese, entre outros, que serão doados por pessoas físicas ou jurídicas, e concedidos gratuitamente, à título de empréstimo temporário.

Sendo assim, vale destacar que tanto a implementação de programas de governo quanto o recebimento de doações de particulares para a implementação de tais programas (desde que, logicamente, se trate de doação pura e simples) caracterizam ato de gestão.

Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo o controle de zoonoses, a saúde e segurança dos municípios e a promoção do bem-estar animal.

Assim, temos que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou Controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Com efeito, o Prefeito é o gestor do Município, não competindo ao Poder Legislativo municipal formular política pública executiva.



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

O exercício da competência legislativa por parte dos entes políticos deve respeitar o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º CRFB). Embora reconheçamos o mérito da propositura em apreço, constata-se presença de vício formal quanto à iniciativa. Percebe-se também que são criadas medidas que consubstanciam atos de gestão administrativa, como no art. 5º que estabelece que o município deve realizar campanhas de divulgação.

Portanto, note-se que a implementação da medida requer a criação de atribuições a agentes e órgãos do Executivo, o que não se admite sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Neste sentido tem se manifestado reiteradamente o Egrégio STF, a conferir:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredi o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF- Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. Dj de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. Celso de Mello.

"REXT. CONSTITUCIONAL.PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.RECURSO AO QUAL extraordinário: SE NEGA SEGUIMENTO" (STF - Recurso RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora:Min. Cármén Lúcia)."

Por tudo que precede, embora a estratégia seja louvável, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido à análise. Nesse sentido é o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo

*Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br*



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

“administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1-Distrito Federal-Relator: Min. Marco Aurélio de Mello-STF.) Sem grifo no original.

Sendo assim, objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido à análise que pelas razões apontadas não reúne condições para validamente prosperar.

III- VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, conclui se que, há afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, que a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, exara-se pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 25/2024. Encaminhando ao **ARQUIVO** e ao Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 24 de março de 2024.

Assinado Digitalmente Por: Valdirene
Joandsin da Silva
CPF: ****-****

Data:25.04.2024

**WAL DA FARMÁCIA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATORA**

Assinado Digitalmente Por: Adilson
Paranhos
CPF: *****
Data:26.04.2024

ADILSON PARANHOS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado Digitalmente Por: Andreia
Aparecida Garcia Tardio
CPF: ****-****

ANDRÉA GÁRCIA

SECRETARIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO